

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 58.219/72

1.ª CÂMARA

Apelantes: JOÃO DE ALMEIDA LIMA, JOÃO AUGUSTO MORAES MONTEIRO e JOAQUIM DIONÍSIO

Apelados: 1. A JUSTIÇA — 2. ANTÔNIO PINTO MAGALHÃES, JOÃO AFONSO e ARMINDO LOPES

Relator: SR. DES. JÔNATAS MILHOMENS

P A R E C E R

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

1. Os réus-apelados, acionistas da Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A., dirigiram-se à 24.ª Delegacia Distrital, onde requereram abertura de inquérito policial contra três membros da diretoria da dita empresa, que são os ora apelantes. Fez-se somente sindicância, não indo avante o inquérito, e não recorrendo à Chefia da Polícia os acusadores. Contra estes, então, foram pedidas providências persecutórias ao Ministério Público, que os denunciou como incursos no art. 339 do C.P. ("denunciação caluniosa"). Feita a instrução criminal, terminou esta por uma sentença absolutória, contra a qual há o presente apelo.

2. O art. 339 do Código Penal tem o seguinte preceito:

"Dar causa a *instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*".

3. Estudemos, agora, os elementos desse crime e o comportamento dos apelados em relação a eles.

4. Deram os réus causa a instauração de investigação criminal. A lição de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, oportunamente mencionada a fls. 161, qual a de que a consumação do delito se dá com a investigação policial mesmo que não seja aberto o inquérito, está certíssima e é apoiada pela jurisprudência, da qual daremos dois exemplos:

- "A falta de inquérito policial não anula a ação penal. Não é necessário o arquivamento do inquérito sobre o crime falsamente imputado para a ação por denunciação caluniosa." (*Petição de Habeas Corpus* n.º 36.140/58, Supremo Tribunal Federal, rel. Min. Hahnemann Guimarães, in *Diário da Justiça*, de 11/6/62, pág. 166).
- "Denunciação caluniosa — Requisitos — Se não é imprescindível o inquérito policial formalizado, é imprescindível que haja, pelo

menos, investigação documentada, para servir de base à ação penal por denunciaçāo caluniosa." (*Recurso de Habeas-Corpus n.º 38.411/61, Supremo Tribunal Federal, rel. Min. Victor Nunes Leal, in Diário da Justiça, de 23/7/1962, pág. 243.*)

5. Passemos depois ao outro elemento material do delito em estudo: "imputando-lhe crime". Foi o que os réus fizeram! Assim, no pedido de abertura de inquérito policial, disseram:

"que os requerentes, bem como os demais acionistas, jamais receberam quaisquer dividendos dos capitais empatados" (fls. 15).

Isto é imputação de crime de "apropriação indébita *ratione officii*" (art. 168, § 1.º, III, do Código Penal).

E continuam:

"que, além disso, os requerentes apuraram ultimamente que a referida Diretoria vem colocando, sigilosamente, carros da Empresa para trafegarem fora dos mapas, clandestinamente, com visível lesão ao patrimônio e, bem assim, ao próprio Estado, já que suas férias não são contabilizadas; que, após a constatação desses fatos criminosos, feita através dos próprios despachantes, que permanecem nos pontos finais das linhas, vieram os requerentes a tomar conhecimento de que os veículos que rodavam naquelas condições, não eram incluídos nos mapas de movimentação de veículos, instituídos pela Companhia de Transportes Coletivos, de vez que as guias ministeriais que acompanham os coletivos, traziam, escritas em letras vermelhas, os seus respectivos números de ordem, não devendo assim, serem eles incluídos, nos mapas enchidos, por ordem da Diretoria da Empresa, a lápis. As guias, nessas condições, eram posteriormente inutilizadas, não dando margem para qualquer constatação dos "carros fantasmas". Assim, indevidamente, a Diretoria usufruiu, com visível prejuízo, para os acionistas e para o Estado, cerca de Cr\$ 30.000,00." (fls. 15/16).

Isto é o crime de estelionato (art. 171 do C.P.).

6. Vistos os elementos materiais do crime de denunciaçāo caluniosa, que evidentemente se verificaram como demonstramos, passemos, finalmente, ao elemento subjetivo desse delito: "crime de que o sabe inocente".

É a parte mais difícil de analisar nessa figura delituosa, o que sempre constituiu a *crux* dos penalistas.

Estes sempre sustentaram que um justo motivo é causa de erro. Restringindo, porém, esse conceito, com a mais absoluta juridicidade, disse o insigne FLÁVIO QUEIROZ DE MORAES:

"A causa legítima de erro é, em tal hipótese, a única defesa do acusador transformado em réu. Se realmente existia, não há cogitar-se de

denunciação caluniosa. Entretanto, a esse respeito, não basta só a alegação. É preciso que resulte provada. Em caso contrário, subsiste a presunção de má-fé e o crime de falsa acusação se terá por integrado, desde que concorram os demais elementos dessa figura delituosa.” (*Denunciação caluniosa*, págs. 158/159, São Paulo, 1944).

Ora, para nós, os réus não fizeram prova de que os diretores tivessem praticado falcatrudas, e que eles, réus, tivessem tido erro de apreciação.

Mas essa difícil questão se complica ainda mais, sabido que a assunção de risco da acusação não pode ser identificada com a certeza da falsidade da mesma, havendo necessidade de dolo direto:

“A figura da denunciação caluniosa vem sendo reivindicada, sem se atender ao seu conteúdo penal mais rigoroso. Não a tipifica o próprio dolo eventual, restrição que bem mede o seu alcance na órbita do *jus puniendi*.” (*Habeas-Corpus* n.º 67.857/60, *Câmaras Criminais Reunidas, Trib. Justiça S. Paulo, unân., rel. Martins Ferreira, in Revista dos Tribunais*, agosto 1961, vol. 210, pág. 85).

“É elemento essencial à configuração do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do C.P., que o agente saiba da inocência do acusado.” (*Recurso Extraordinário Criminal* n.º 1.044/48, rel. LUIZ GALLOTTI, *Diário da Justiça*, de 24/7/48, pág. 5.464).

Então e por fim, a questão dos autos chegou a este ponto: os réus sabiam ou não sabiam da inocência dos diretores? É uma questão de convicção, que a Egrégia Câmara vai ter de decidir, na sua alta sabedoria. O Dr. Juiz *a quo* achou que não sabiam, e foi claro: os réus, nem então, nem agora, estariam cientes da inocência dos ofendidos (fls. 171 verso).

Nós, porém, pensamos de modo diverso, e vamos esclarecer nosso pensamento, a saber:

1.º) Em que documento, em que perícia contábil, em que exame de escrita, com que base os réus afirmaram que os diretores ficaram com Cr\$ 30.000,00? Em nada, em coisa alguma! Pura calúnia!

2.º) Os réus disseram que os diretores não lhes distribuíram dividendos, fazendo-os passar por desonestos. E aí responde o Apelante:

“Os documentos juntos, às fls. 10 e 13, cristalinamente, comprovam que os Apelados, presentes à Assembléia-Geral dos acionistas, realizada dois meses antes da apresentação da queixa na Delegacia, concordaram em que esses dividendos fossem reaplicados.” (fls. 178, item 19).

3.º) E a história do ônibus fantasma, sonegado no mapa, é pura conversa fiada. O Apelante explica:

“Esses mapas, não controlam o número de ônibus que se encontram rodando, servindo unicamente para controle de horário de chegada e

de saída dos coletivos nos pontos iniciais. Não desconhecem os apelados, pela simples razão de serem há vários anos elementos que se dedicam ao transporte coletivo, que os tributos devidos pelas empresas são pagos por estimativa sobre 80% da frota que a empresa possui. Assim sendo, quer trafeguem todos os ônibus pertencentes à empresa, quer trafegue um só coletivo, o tributo a ser recolhido é sempre o mesmo. Tal fato não era nem é desconhecido pelos apelados.” (fls. 178).

Pelo exposto, pois, a Procuradoria é pelo provimento da apelação em causa.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1972.

JORGE GUEDES
15.^º Procurador da Justiça

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.^º GRUPO DE CÂMARAS CfVEIS

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CfVEL N.^º 74.531

Relator: DESEMBARGADOR OSCAR TENÓRIO

Embargante: MAURO CHAVES TAVEIRA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER DO PROCURADOR DA JUSTIÇA

Ação de anulação de casamento. — Nulidade do processo a partir do ponto em que deixou de ser ouvido o Ministério Público. — Rejeição dos embargos.

1. A Egrégia 1.^a Câmara Cível anulou o processo a partir da perícia inclusive, porque nesta, apesar de peça essencial para o julgamento, não foi ouvido o representante do Ministério Público.

2. Tendo havido o voto vencido do Desembargador Mauro Gouvêa Coelho, o representante do cônjuge varão, proclamando a impotência *coeundi* do seu cliente, como já o havia feito em termos descorteses à fls. 75, por ocasião da apelação, insiste numa tese esdrúxula de que não haveria qualquer vantagem social na observância das garantias de oportunidades processuais estabelecidas pelo Código, e que, datando a ação de cerca de 10 anos, seria